



PARECER PRÉVIO:	47/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.890-0/2022 (471-5/2022, 52.958-3/2023, 472-3/2022, 474-0/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	NOVA BRASILÂNDIA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
CONTADOR:	ADRIANDERSON SOUZA REIS – CRC/MT 014508/O-0
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88900/2022/243902/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88900/2022/243903/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.890-0/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Sessão Plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.544/2023 do Ministério Público de Contas, ratificado pelo Parecer Ministerial 4.977/2023, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas



anuais de governo, de responsabilidade de Mauriza Augusta de Éderson Figueiredo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia, exercício de 2022; *deixando de apreciar* as irregularidades classificadas como: CC07 (itens 2.2 do relatório técnico preliminar); MB03 (item 10.1 do mesmo relatório) e MC03 (item 12.1), tendo em vista que não são de responsabilidade da Prefeita, e *afastando* as irregularidades classificadas como: FB02 (item 7.1 do relatório técnico preliminar); FB03 (item 8.2); FB10 (item 9.1) e MC02 (item 11.1); ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia que: **I)** antes de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, verifique a existência de recursos suficientes e a devida autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, V, da Constituição Federal; e o artigo 42, da Lei nº 4.320/1964); **II)** proceda ao correto registro contábil das receitas recebidas via remanejamento, transposição e transferência de acordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal); **III)** disponibilize as peças de planejamento no portal com todos os seus anexos e na imprensa oficial, bem como, seja publicada a lei com indicação do caminho para localização dos anexos no portal; **IV)** sejam colocadas à disposição dos cidadãos as contas do Poder Executivo, dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da LRF e no artigo 209 da Constituição Estadual; **V)** cumpra com o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, de acordo com o prazo regulamentar; **VI)** observe as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, para que não haja divergência entre os valores que constam dos decretos encaminhados via Aplic e os valores registrados nas leis autorizativas; e, **VII)** ao responsável pelo manuseio contábil e demais envolvidos que, antes do encerramento do balanço, observem os registros de fatos contábeis corretos para que o balanço e a consequente escrituração reflitam efetivamente, a situação real do patrimônio municipal.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Presidente, Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas